

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019**  
(Da Sra. DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO)

Revoga os artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº. 5.452, com a redação dada pela Lei nº. 13.467, de 13 de junho de 2017, a fim de revogar os limites impostos ao valor das reparações de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam revogados os art. 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pelo Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

Os artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que entraram no ordenamento jurídico pátrio através da Lei nº. 13.467/17, conhecida como “Reforma Trabalhista”, criou uma limitação/tarifação para o pagamento de indenizações trabalhistas.

Preliminarmente, importante ressaltar que a discussão chegou ao Congresso Nacional através da Medida Provisória nº. 808/2017, que perdeu vigência por não ter sido aprovada no prazo estabelecido, mas que tinha o seguinte conteúdo:

~~§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros,~~

~~vedada a acumulação: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~I para ofensa de natureza leve até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~II para ofensa de natureza média até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~III para ofensa de natureza grave até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~IV para ofensa de natureza gravíssima até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Portanto, a Medida Provisória apesar de também instituir o limite das indenizações, determinava que o parâmetro seria o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que no momento da propositura do presente projeto de lei perfaz o valor de R\$ 5.839,45. Assim, em casos gravíssimos, que o teto seria 50 vezes o valor do limite máximo do benefício do RGPS, a indenização trabalhista poderia chegar a R\$ 291.972,50.

No texto aprovado e que este projeto de lei visa sua revogação, o teto deixa de ser o valor máximo dos benefícios do RGPS para ser o “último salário contratual do ofendido”. Assim, o trabalhador que no momento do evento danoso recebia um salário mínimo (R\$ 998,00), o valor máximo da indenização para casos gravíssimos só poderia alcançar a quantia de R\$ 49.900,00. E mais. A Medida Provisória tinha dispositivo - que não foi reproduzido no projeto de lei convertido em lei – que excetuava esses limites em casos de falecimento do trabalhador.

Além de nitidamente prejudicial ao trabalhador, a imposição de limites aos valores das indenizações trabalhistas é inconstitucional, uma vez que viola o princípio da reparação integral do dano, insculpido no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Também é inconstitucional porque fere a isonomia entre os cidadãos e as esferas jurisdicionais, uma vez que tal limitação não existe no Código Civil ou no Código de Processo Civil.

Para melhor ilustrar essa situação, analisemos o caso envolvendo os mais de 200 trabalhadores que mortos ou que estão desaparecidos fruto do rompimento da barragem em Brumadinho/MG. Os empregados da empresa proprietária da barragem, caso seus familiares ajuízem ação trabalhista para reparar indenizações referentes ao acidente de trabalho, estarão sujeitos a limite máximo da indenização em 50 vezes o último salário contratual. De outro modo, as demais vítimas que não mantêm relação de trabalho com a empresa proprietária da barragem, receberão indenizações vultuosamente maiores, tendo em vista que estarão submetidas as regras do Código Civil e de Processo Civil que não tem limite prévio de indenizações.

Ainda no âmbito da inconstitucionalidade dos dispositivos acima transcritos, o Supremo Tribunal Federal, julgamento limites similares que existiam na antiga Lei da Imprensa, fixou o entendimento de que “a Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial – C.F., art. 5º, V e X – desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nestes termos, não seria possível sujeita-la aos limites estreitos da lei da imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição”<sup>1</sup>.

Ademais, além de inconstitucional, os dispositivos que se propõe revogar são socialmente injustos e inadequados. Isto porque determina que o valor da vida mede-se pelo tamanho do seu salário. Se um determinado desastre ambiental vitimiza um trabalhador e o seu chefe, este último apesar de ter sofrido o mesmo acidente que seu subordinado, receberá uma maior indenização fruto de sua maior remuneração.

Desta feita, o presente projeto de lei ao revogar a limitação prévia dos valores das indenizações trabalhistas corrige inconstitucionalidades na norma atualmente em vigor, bem como torna a norma trabalhista mais justa e adequada as modernas relações de trabalho.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

**Deputada Margarida Salomão (PT/MG)**

---

<sup>1</sup> RE 396386, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13/08/2004.